SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501144 - RJ(2023/0386453-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JANYNE DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO	:	LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392
AGRAVADO	:	UNIMED COSTA VERDE RJ
OUTRO NOME	:	UNIMED COSTA VERDE RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	ARTHUR FRAGA OGGIONI - RJ067733

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de obrigação de fazer, na qual se discutia a exigibilidade de multa cominatória (astreintes) fixada em tutela de urgência por juízo posteriormente declarado incompetente, no período entre a prolação da decisão inicial e sua ratificação pelo juízo competente.

2. O Tribunal de origem afastou a exigibilidade da multa cominatória, considerando que a decisão do juízo incompetente foi substituída pela decisão do juízo competente, e que a sentença definitiva confirmou apenas esta última. A Corte local também concluiu que não houve descumprimento injustificado da obrigação de fazer pela parte recorrida, pois o cumprimento da tutela dependia de providências exclusivas da parte autora, que não foram realizadas tempestivamente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre a conservação dos efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil; e (II) saber se os efeitos da liminar do juízo incompetente deveriam ser preservados até a manifestação do juízo competente, legitimando a cobrança da multa no período.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme alegado pela recorrente.

5. A decisão do juízo incompetente foi substituída pela decisão do juízo competente, sendo que a sentença definitiva confirmou apenas esta última, afastando a exigibilidade da multa cominatória fixada na decisão inicial.

6. Para a incidência de astreintes, é imprescindível a configuração material do descumprimento injustificado da obrigação de fazer. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve inércia injustificada da parte recorrida, pois o cumprimento da obrigação dependia de informações essenciais que deveriam ser fornecidas pela parte autora.

Documento eletrônico VDA54865610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:34:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 3ed8e066-eff6-4eb8-9a95-708c4cb9a689

7. A pretensão da recorrente de reverter a conclusão probatória do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:34:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 3ed8e066-eff6-4eb8-9a95-708c4cb9a689

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501144 - RJ(2023/0386453-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JANYNE DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO	:	LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392
AGRAVADO	:	UNIMED COSTA VERDE RJ
OUTRO NOME	:	UNIMED COSTA VERDE RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	ARTHUR FRAGA OGGIONI - RJ067733

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de obrigação de fazer, na qual se discutia a exigibilidade de multa cominatória (astreintes) fixada em tutela de urgência por juízo posteriormente declarado incompetente, no período entre a prolação da decisão inicial e sua ratificação pelo juízo competente.

2. O Tribunal de origem afastou a exigibilidade da multa cominatória, considerando que a decisão do juízo incompetente foi substituída pela decisão do juízo competente, e que a sentença definitiva confirmou apenas esta última. A Corte local também concluiu que não houve descumprimento injustificado da obrigação de fazer pela parte recorrida, pois o cumprimento da tutela dependia de providências exclusivas da parte autora, que não foram realizadas tempestivamente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre a conservação dos efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil; e (II) saber se os efeitos

Documento eletrônico VDA54541411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:13
Código de Controle do Documento: 6f1c59bd-96b6-4ac9-b1ed-2fe6797f3600

da liminar do juízo incompetente deveriam ser preservados até a manifestação do juízo competente, legitimando a cobrança da multa no período.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme alegado pela recorrente.

5. A decisão do juízo incompetente foi substituída pela decisão do juízo competente, sendo que a sentença definitiva confirmou apenas esta última, afastando a exigibilidade da multa cominatória fixada na decisão inicial.

6. Para a incidência de astreintes, é imprescindível a configuração material do descumprimento injustificado da obrigação de fazer. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve inércia injustificada da parte recorrida, pois o cumprimento da obrigação dependia de informações essenciais que deveriam ser fornecidas pela parte autora.

7. A pretensão da recorrente de reverter a conclusão probatória do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por JANYNE DE AZEVEDO SOARES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTEGRALMENTE ACOLHIDA. RECURSO DA IMPUGNADA. 1. Alega a parte autora alega, em síntese, que, em julho de 2014, precisou ser submetida a um procedimento cirúrgico e que, embora tenha autorizado a cirurgia, a parte ré negou o fornecimento dos materiais indicados pelo cirurgião. 2. A sentença, que foi mantida em sede de apelação, confirmou a tutela antecipada e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Com o trânsito em julgado, informou a autora que a parte ré cumpriu com o pagamento da indenização. Requereu, no entanto, a intimação da demandada para efetuar o pagamento da quantia referente à multa diária deferida em sede de antecipação de tutela. Afirmou que a ré foi intimada da decisão em 15/10/2014, mas cumpriu a decisão somente em 04/04/2015. Alega que devem ser contabilizados 167 de multa diária no valor de R$ 10.000,00 por dia, totalizando R$ 1.670.000,00. 4. A impugnação apresentada pela parte ré foi acolhida, dando ensejo à interposição do presente recurso. 5. Há equívoco da parte recorrente quando pretende a cobrança das astreintes com base na decisão proferida pelo juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, em*

Documento eletrônico VDA54541411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:13
Código de Controle do Documento: 6f1c59bd-96b6-4ac9-b1ed-2fe6797f3600

15/10/2014. 6. Isso porque, em 12/01/2015, o r. juízo proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaguaí, local de residência da parte autora, sendo certo que em 12/03/2015 o juízo competente (1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí) proferiu nova decisão analisando e deferindo a antecipação de tutela. 7. A multa cominatória fixada em antecipação de tutela só se faz devida se confirmada por decisão definitiva de mérito, sendo que, na hipótese em exame, a decisão confirmada por sentença e mantida em grau recursal, com trânsito em julgado, foi aquela proferida em 12/03/2015, conforme expressamente constou na sentença, inclusive com indicação de folhas, sendo matéria preclusa e coisa julgada. 8. A multa cominatória é meio idôneo para compelir o réu a cumprir a ordem judicial. Por esta razão, há necessidade da intimação pessoal do devedor para que ele tenha ciência e seja compelido a cumprir a obrigação. 9. Nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, a multa coercitiva é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão. 10. A decisão que deferiu a tutela antecipada determinou que o réu fornecesse/disponibilizasse à parte autora todo o material especificado no laudo, autorizando o procedimento cirúrgico, incluindo anestesia, pagamento da equipe médica conveniada, com internação da autora no HOSPITAL ESPANHOL, desde que conveniado ao plano ou, caso contrário em outro conveniado, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00. 11. O compulsar dos autos revela que a apelada foi devidamente intimada pessoalmente para cumprimento da decisão em 12/03/2015 e comprovou que enviou telegrama para a apelante em 13/03/2015 – portanto dentro do prazo fixado na decisão –, informando que o procedimento já estava autorizado. 12. Verifica-se que o efetivo cumprimento da tutela provisória, com o fornecimento de todo o material necessário ao procedimento requerido, dependia de ato exclusivo da apelante, qual seja, da marcação da cirurgia. 13. Restou incontroverso nos autos que a cirurgia foi realizada em 03/04/2015, de modo que o descumprimento da tutela de urgência somente estaria configurado se não houvesse a liberação dos materiais especificados pelo médico na data da cirurgia – ocasião em que a apelada já estava intimada da tutela de urgência – o que, ao que tudo indica, não ocorreu. 14. Destarte, não há falar em incidência de multa por descumprimento de obrigação de fazer no caso concreto. 15. Manutenção da decisão. 16. Desprovimento do recurso." (e-STJ, fls. 443-444)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 466-470).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão quanto à exigibilidade das astreintes fixadas na primeira decisão liminar e à eficácia dos atos decisórios após o declínio de competência, não sanada nos embargos de declaração, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 64, § 4º e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois teria havido contrariedade à eficácia dos atos decisórios após o declínio de competência, ao não reconhecer a exigibilidade da multa fixada na decisão liminar originária até a manifestação do juízo competente, preservando-se a continuidade da medida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 490).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54541411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:13
Código de Controle do Documento: 6f1c59bd-96b6-4ac9-b1ed-2fe6797f3600

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia central reside na possibilidade de execução de multa cominatória (*astreintes*) fixada em tutela de urgência por juízo posteriormente declarado incompetente, especificamente no período compreendido entre a prolação da decisão inicial e a sua ratificação (ou substituição) pelo juízo competente.

Inicialmente, a recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o Tribunal de origem teria sido omisso ao deixar de se manifestar sobre a conservação dos efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, nos termos do art. 64, § 4º, do mesmo diploma legal.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 446):

> *Como bem observado na decisão impugnada, há equívoco da parte recorrente quando pretende a cobrança das astreintes com base na decisão proferida pelo juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, em 15/10/2014 (e-doc 35).Isso porque, em 12/01/2015, o r. juízo proferiu decisão declinando dacompetência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaguaí, local de residência da parte autora, sendo certo que em 12/03/2015 o juízo competente (1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí) proferiu nova decisão analisando e deferindo a antecipação de tutela (e-doc 120).Com efeito, a multa cominatória fixada em antecipação de tutela só se faz devida se confirmada por decisão definitiva de mérito, sendo que, na hipótese em exame, a decisão confirmada por sentença e mantida em grau recursal, com trânsito em julgado, foi aquela proferida em 12/03/2015, conforme expressamente constou na sentença, inclusive com indicação de folhas, sendo matéria preclusa e coisa julgada.*
> *[...]*
> *Como é cediço, a multa cominatória é meio idôneo para compelir o réu a cumprir a ordem judicial, conforme dispõe o artigo 536, caput, e §1º, do CPC, in verbis:*
> *[...]*
> *Por esta razão, há necessidade da intimação pessoal do devedor para que ele tenha ciência e seja compelido a cumprir a obrigação.Nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, a multa coercitiva é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão.A decisão que deferiu a tutela antecipada determinou que o réu fornecesse/disponibilizasse à parte autora todo o material especificado no laudo de fls. 25, autorizando o procedimento cirúrgico, incluindo anestesia, pagamento da equipe médica conveniada, com internação da autora no HOSPITAL ESPANHOL, desde que conveniado ao plano ou, caso contrário em outro conveniado, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00.*
> *O compulsar dos autos revela que a apelada foi devidamente intimada pessoalmente para cumprimento da decisão em 12/03/2015 (e-doc 122) e comprovou que enviou telegrama para a apelante em 13/03/2015 – portantodentro do prazo fixado na decisão –, informando que o procedimento já estava autorizado (e-doc 206):*

Documento eletrônico VDA54541411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:13
Código de Controle do Documento: 6f1c59bd-96b6-4ac9-b1ed-2fe6797f3600

[...]
Verifica-se que o efetivo cumprimento da tutela provisória, com o fornecimento de todo o material necessário ao procedimento requerido, dependiade ato exclusivo da apelante, qual seja, da marcação da cirurgia. Restou incontroverso nos autos que a cirurgia foi realizada em 03/04/2015 (e-doc 213), de modo que o descumprimento da tutela de urgência somente estaria configurado se não houvesse a liberação dos materiaisespecificados pelo médico na data da cirurgia – ocasião em que a apelada já estava intimada da tutela de urgência – o que, ao que tudo indica, não ocorreu. Destarte, não há falar em incidência de multa por descumprimento de obrigação de fazer no caso concreto."

A análise dos autos revela que o Tribunal *a quo* entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada. O acórdão recorrido foi claro ao decidir que a decisão proferida pelo juízo incompetente (32ª Vara Cível da Capital) foi substituída pela decisão do juízo competente (1ª Vara Cível de Itaguaí), e que a sentença definitiva confirmou apenas esta última.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No caso, a Corte local adotou entendimento explícito de que o título executivo se formou apenas a partir da segunda decisão, o que afasta a alegação de vício no julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE REVITALIZAÇÃO DE FACHADA. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR EQUIVALENTE AO CUSTO DO REPARO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NATUREZA COERCITIVA DA MULTA. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o TJRJ aprecia, de forma expressa e fundamentada, as questões submetidas ao seu exame, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não havendo violação do art. 1.022, II, do CPC.
2. A multa cominatória (astreintes) tem natureza coercitiva e não indenizatória, sendo fixada para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, sem se confundir com as perdas e danos, podendo inclusive coexistir com estas, nos termos do art. 500 do CPC.
3. Não há julgamento extra petita quando a sentença se mantém dentro dos limites lógicos da pretensão deduzida, extraídos da interpretação sistemática da inicial, sendo desnecessária a menção literal do pedido na parte final.
4. O exame da proporcionalidade da multa e da extensão dos pedidos deduzidos na inicial demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, mas não provido.
(AREsp n. 2.987.115/RJ, relator Ministro ***Moura Ribeir****o, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA DE PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. ÓBITO DO AUTOR. MULTA COERCITIVA. PATRIMÔNIO DOS SUCESSORES. SÚMULA 568 STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA54541411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:13
Código de Controle do Documento: 6f1c59bd-96b6-4ac9-b1ed-2fe6797f3600

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que, em ação de obrigação de fazer, manteve a condenação da ré ao pagamento de astreintes, mesmo após o falecimento do autor e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito da obrigação principal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se o óbito do autor da ação, que possuía tutela de urgência para fornecimento de medicamento, extingue a multa coercitiva (astreintes) fixada em razão do descumprimento da ordem judicial pelo plano de saúde, ou se a multa se incorpora ao patrimônio do espólio.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
4. Com efeito, " o fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial" (EREsp 1.795.527/RJ, Relator para acórdão Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022).
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
*(AREsp n. 2.787.715/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, destaquei.)*

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional; assim, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

No mérito, a recorrente defende que os efeitos da liminar do juízo incompetente deveriam ser preservados até a manifestação do juízo competente, legitimando a cobrança da multa no período.

Embora a tese jurídica da recorrente encontre ressonância na jurisprudência desta Corte — no sentido de que a declaração de incompetência não anula automaticamente os atos decisórios —, o acolhimento do recurso é obstado pela situação fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem.

Para que haja a incidência de *astreintes*, não basta a vigência formal da decisão; é imprescindível a configuração material do **descumprimento injustificado** (inércia ou resistência) por parte do devedor.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo* afastou peremptoriamente a existência de descumprimento imputável à recorrida. O acórdão assentou que a efetivação da tutela (cirurgia) dependia de providências exclusivas da parte autora (agendamento e indicação de materiais), e que a recorrida, assim que intimada da decisão do juízo competente, autorizou o procedimento tempestivamente.

A recorrente argumenta, ainda, que a própria decisão do juízo competente (Itaguaí), ao majorar a multa para R$ 20.000,00, teria reconhecido expressamente a "negativa anterior" da parte ré, o que corroboraria a existência de resistência e justificaria a cobrança da penalidade pretérita.

Documento eletrônico VDA54541411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:13
Código de Controle do Documento: 6f1c59bd-96b6-4ac9-b1ed-2fe6797f3600

Contudo, tal argumento não é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido.

É imperioso destacar que a percepção inicial do magistrado de primeiro grau — proferida em sede de cognição sumária ao receber o processo — foi superada pela análise exauriente das provas realizada pelo Tribunal de Justiça em grau de recurso.

A Corte de origem, instância soberana na análise probatória, ao revisar os autos (telegramas, datas e laudos), concluiu que a suposta resistência vislumbrada inicialmente não se sustentava faticamente, pois a demora decorreu da ausência de informações essenciais que cabiam à autora fornecer.

Confira-se o trecho do acórdão ao reproduzir o entendimento exarado na sentença (e-STJ, fls. 445):

> *"Nesse cenário, não há como se concluir pelo cumprimento extemporâneo da decisão de antecipação de tutela [...], porquanto o impugnado deixou de produzir provas da data em que [...] teria prestado as informações indispensáveis acerca da realização da cirurgia à impugnante."*

Portanto, prevalece a conclusão fática do Tribunal de origem de que não houve inércia injustificada da ré. A Corte local identificou, com precisão, que a obrigação de fazer em questão (fornecimento de materiais cirúrgicos) possuía natureza complexa, exigindo a necessária **cooperação do credor** para seu aperfeiçoamento. Sem a indicação precisa da data e do local da cirurgia pela parte Autora — ato exclusivo desta —, tornava-se impossível à ré cumprir a determinação judicial. Logo, não havendo nos autos prova em contrário da desídia da devedora, que autorizou o procedimento em 24 horas após ser validamente intimada e municiada das informações necessárias, não há que se falar em incidência da multa cominatória, sob pena de enriquecimento sem causa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. *MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (BAIXA DE HIPOTECA). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. A multa cominatória é cabível quando o devedor, efetivamente, não cumpre obrigação de fazer no prazo estipulado. A simples falta de comunicação pelo devedor do cumprimento tempestivo da obrigação ou a sua demonstração tardia nos autos não se colocam como premissa lógica e, portanto, apta a fundamentar as astreintes. Manutenção do acórdão recorrido que afastou a multa cominatória na espécie.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.687.878/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, destaquei.)*

Ademais, a pretensão da recorrente de fazer valer a impressão inicial do juízo singular sobre a conclusão probatória final do Tribunal demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela **Súmula 7 do STJ**.

Ainda:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE*

Documento eletrônico VDA54541411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:13
Código de Controle do Documento: 6f1c59bd-96b6-4ac9-b1ed-2fe6797f3600

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do montante fixado para as astreintes somente pode ser realizada por esta Corte Superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação esta que não ficou demostrada no acórdão da origem.
2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
Agravo interno improvido.
*(AgInt no AREsp n. 2.876.847/MG, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. INEXIGIBILIDADE. CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.
Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial" (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que afirmou ser impossível o cumprimento da obrigação de fazer, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
*(AgInt no AREsp n. 2.094.826/PR, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, destaquei.)*

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, posto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.243/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54541411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:13
Código de Controle do Documento: 6f1c59bd-96b6-4ac9-b1ed-2fe6797f3600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.501.144 / RJ

Número Registro: 2023/0386453-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02934935420148190001 202324507930 2934935420148190001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JANYNE DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO	:	LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392
AGRAVADO	:	UNIMED COSTA VERDE RJ
OUTRO NOME	:	UNIMED COSTA VERDE RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	ARTHUR FRAGA OGGIONI - RJ067733

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:10:52
Código de Controle do Documento: a47f928a-7dca-44cf-9272-6fa91f943e5f

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:10:52
Código de Controle do Documento: a47f928a-7dca-44cf-9272-6fa91f943e5f